



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 20/10/15

ITEM N°87

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

87 TC-001818/026/13

Prefeitura Municipal: Marília.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Vinícius Almeida Camarinha.

Advogado(s): Ronaldo Sérgio Duarte e Gustavo Costilhas.

Acompanha (m): TC-001818/126/13 e Expediente(s): TC-040268/026/10, TC-000024/004/11, TC-000596/004/13, TC-000712/004/13, TC-000870/004/13, TC-000900/004/13, TC-000961/004/13, TC-001668/004/13, TC-001724/004/13, TC-009091/026/13, TC-011791/026/13, TC-034171/026/13, TC-000444/004/14, TC-005495/026/14, TC-021356/026/14, TC-035978/026/14 e TC-014989/026/15.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MARÍLIA, referentes ao exercício de 2013. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Presidente Prudente - UR-5 (fls.14/76), apresentou o Responsável, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, após notificação (fl.80), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000175/004/15 - fls.88/166):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- A LOA autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares em patamar superior ao índice de inflação do período.

Defesa - Inexiste teto legal prescrito em lei para as suplementações orçamentárias.



- Ausência da edição do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Defesa - Designou-se Grupo Executivo Local com vistas ao acompanhamento dos trabalhos de elaboração do plano reclamado pela Fiscalização.

- Falta de homologação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa - Realizou-se audiência pública para a discussão do mencionado plano que, tão logo homologado, será encaminhado a este Tribunal.

- O município não editou o Plano de Mobilidade Urbana.

Defesa - A Prefeitura e a empresa pública responsável pelo trânsito do município - EMDURB estão envidando esforços para concluir o plano de mobilidade urbana.

A.3 - CONTROLE INTERNO:

- Falta de atuação direta do responsável junto aos setores de produção de relatórios.

Defesa - Providências foram adotadas para a correção do defeito apontado.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Abertura de créditos por excesso de arrecadação inexistente.

Defesa - A maioria dos créditos abertos por excesso de arrecadação refere-se àqueles suportados com recursos de convênios que não estavam previstos na receita do município. A administração promoveu redução das despesas autorizadas e contenção dos gastos empenhados e não processados, buscando garantir equilíbrio ao final do exercício.

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Ausência de liquidez para suportar compromissos de curto prazo.

Defesa - O apontamento decorreu de endividamento observado no exercício anterior.



B.1.6 - DÍVIDA ATIVA:

- Expansão do saldo (4,19%) em relação ao exercício anterior.

Defesa - O crescimento observado derivou da política da Administração em não conceder benefícios tributários, medida que permitiu expansão da receita no último mês do exercício.

- Contabilização integral da dívida no Ativo Não Circulante, sem comprovação da inexistência de créditos a receber no curto prazo.

Defesa - Adotaram-se medidas para afastar a anomalia detectada.

- Cancelamentos: Setor Contábil registrou montante inferior àquele informado pelo Setor Tributário.

Defesa - Houve a correção do defeito anotado.

B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL:

- Gasto com pessoal correspondente a 55,45% da Receita Corrente Líquida.

Defesa - Devem ser excluídas do cálculo relativo ao percentual de gastos com pessoal as seguintes despesas:

- Despesas com o Pasep - R\$ 4.888.088,24.

- Integralidade dos gastos com inativos atrelados ao Regime Próprio de Previdência - R\$ 44.157.601,67.

- Encargos sociais pagos pela Prefeitura ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Marília - IPREMM (parcela destinada ao custeio das atividades administrativas - R\$ 2.700.000,00).

- Gastos com pessoal realizados pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FUMES com relação aos funcionários cedidos ao Estado e pagos pela Faculdade de Medicina de Marília - R\$ 13.934.224,29.

O montante de despesas com pessoal no 3º quadrimestre correspondeu a 50,83% da RCL, em observância, portanto, às regras de recondução estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Os gastos da espécie não atingiram o limite



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

prudencial, no exercício de 2014 (1º quadrimestre - 48,92% da RCL e 2º quadrimestre 50,30% da RCL).

B.3.1 - ENSINO:

- Exclusão de restos a pagar não quitados até 31.01.14.

Defesa - Aquiesceu ao apontamento.

- Glosa de importância relativa à construção de ginásio de esportes fora das dependências escolares.

Defesa - A jurisprudência deste Tribunal autoriza sejam os gastos da espécie reintegrados ao montante despendido com o ensino, no exercício em apreço.

- Aplicação de 24,61% da receita de impostos.

Defesa - O valor relativo aos restos a pagar de 2012, liquidados entre fevereiro e dezembro de 2013 (R\$ 2.055.691,21), que deixou de ser considerado nas contas daquele período (2012), deve integrar o cálculo dos gastos com o ensino do exercício em apreço. É necessário que sejam computados como despesa afeta ao ensino os dispêndios com recolhimentos efetuados junto ao Pasep (R\$ 1.389.674,00)

B.3.2 SAÚDE

Exclusão da quantia relativa aos restos a pagar não quitados até 31.01.14.

Defesa - Apesar do ajuste, houve a aplicação de valor equivalente a 23,99% da receita de impostos no setor.

B.4 - PRECATÓRIOS:

- Efetuada a opção pelo regime anual de liquidação da dívida judicial, o município nada pagou até 31/12/12. No início de 2013, sofreu bloqueio nas contas do FPM, motivando-o a propor o parcelamento da dívida atrasada e readequação para cumprimento da EC nº 62/09 em 15 anos.

Defesa - Por meio do Decreto Municipal nº 10.328/10, a Prefeitura optou pelo regime de pagamento da dívida judicial no prazo de 15 anos e, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

acordo firmado junto ao Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça - DEPRE, efetuou a liquidação de R\$ 6.532.109,01 no exercício apreciado.

B.5.3.1 - DESPESAS COM ENTIDADE PARA INTERMEDIÇÃO DE PAGAMENTO DE PLANO DE SAÚDE DOS SERVIDORES:

- Ausência de demonstração de vantagem à Prefeitura pela utilização de intermediário para contratação de assistência médica aos servidores. Falta de transparência, fragilidade dos controles de repasse e do pagamento das faturas e precariedade das informações.

Defesa - Os repasses de valores à Associação dos Servidores Públicos Municipais de Marília com vistas ao custeio parcial de assistência médica hospitalar aos funcionários ativos e inativos encontram respaldo na Lei Municipal nº 4.135/95. A Secretaria Municipal da Fazenda solicitou documentos à mencionada associação para comprovar a integridade dos gastos efetuados.

B.5.3.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA:

- Excessivo empenhamento de despesa em favor de empresa que realizou serviços de propaganda institucional.

Defesa - Houve cancelamento de empenhos da espécie da ordem de R\$ 350.000,00 e as despesas com publicidade limitaram-se à divulgação de atos oficiais e de interesse público, inexistindo promoção pessoal dos agentes políticos.

B.6.3 - PATRIMÔNIO:

- Ausência dos termos de guarda e responsabilidade sobre os bens de todos os setores da Prefeitura; falta de identificação dos bens móveis no levantamento geral realizado; valor dos bens móveis e imóveis registrado pela contabilidade não guarda coerência com aquele fornecido pelo setor de patrimônio.

Defesa - Adotaram-se providências para corrigir os desacertos apontados.



B.7 - TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES:

- Repasse de parte de duodécimo ao Legislativo após o dia 20 de cada mês.

Defesa - A crise financeira vivida pelo município motivou o parcelamento do repasse de duodécimos à Câmara em alguns meses do exercício. Houve transferência da integralidade do montante devido.

B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Descumprimento.

Defesa - Inexistiram antecipações de pagamentos e as inversões verificadas foram devidamente justificadas.

C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES:

- Despesas passíveis de licitação realizadas por meio de dispensa.

Defesa - As despesas foram realizadas com base em pesquisas prévias de preços e amparadas na lei, sem qualquer prejuízo ao erário.

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- Contratação de evento musical com valor acima daquele pago por outras Prefeituras do Estado.

Defesa - Municípios de menor porte contrataram a dupla "João Bosco & Vinícius" em datas menos atrativas e, por tal razão, obtiveram valor aquém daquele obtido pela Prefeitura de Marília

C.2.3.1 - GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO:

- Este Tribunal, em primeira instância, julgou irregulares a dispensa e o contrato firmado para o gerenciamento da folha de pagamento dos servidores. Recurso ordinário encontra-se em instrução e o ajuste não foi rescindido.

Defesa - Encaminha documentos para demonstrar a instauração de procedimento interno visando regularizar a anomalia verificada.

C.2.4.3 COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS:



- Transporte inadequado, inexistência de coleta seletiva, pesagem dos serviços de transbordo de lixo domiciliar desacompanhada de preposto da Prefeitura e excessivos gastos com a contratação de empresa para o transbordo e destinação final dos resíduos domiciliares.

Defesa - Apesar de o aterro sanitário de Marília ter sido interditado, a própria CETESB declarou que a Prefeitura adotou providências para o encerramento do vazadouro, mantendo a área interditada em condições aceitáveis de conservação e manutenção. A premente aprovação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos permitirá o cumprimento das recomendações expedidas pela equipe de Fiscalização sobre a matéria.

D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Falta de divulgação dos pareceres prévios deste Tribunal no "site" da Prefeitura.

Defesa - O Executivo divulgou os pareceres prévios deste Tribunal relativos aos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011, na página eletrônica do município.

D.1.1 - LIVROS E REGISTROS:

- Falhas na classificação das despesas.

Defesa - Houve a contratação de empresa para fornecimento de "software" com vistas a aprimorar os setores de empenhos e de folha de pagamento da Secretaria Municipal de Fazenda

- Controle precário da utilização da frota de veículos.

Defesa - A informatização do setor garantirá o aprimoramento do controle.

- Inexistência de sistema de controle de gastos com peças e manutenção por veículo.

Defesa - Medidas foram adotadas para correção do defeito anotado.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA



AUDESP:

- **Divergências entre os dados verificados *in loco* e o informado ao AUDESP; números dos processos de dispensa de licitação citados nas notas de empenho deixaram de ser informados ao mencionado sistema.**

Defesa - As falhas de natureza formal não trouxeram danos ao erário.

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL:

- **Existência de cargos de provimento em comissão sem as devidas atribuições definidas pela Constituição Federal.**

Defesa - Os cargos essenciais ao funcionamento da estrutura administrativa da Prefeitura possuem as características de direção, de chefia e de assessoramento.

- **Contratação de servidores comissionados.**

Defesa - Os cargos de provimento em comissão representam apenas 2,49% do total de servidores da Administração.

D.3.2 - SERVIDORES À DISPOSIÇÃO DE OUTROS ÓRGÃOS OU ENTIDADES:

- **Excessiva quantidade de servidores colocados à disposição de outros órgãos ou entidades.**

Defesa - O procedimento encontra respaldo na Lei Complementar Municipal nº 11/91. Além disso, o mencionado contingente foi alcançado ao longo dos anos pelas antecedentes gestões.

D.3.3 - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS:

- **Pagamento excessivo de horas extras.**

Defesa - O pagamento de horas extraordinárias, autorizado pela Lei Municipal nº 7.442/12, garantiu a continuidade de serviços essenciais à população, uma vez que a Prefeitura, no início da gestão, encontrava-se impedida de contratar novos servidores, embora vigente concurso público para suprir deficiências funcionais das áreas de saúde, limpeza pública e educação.



D.4 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES:

- Nomeação de servidores por meio de Portarias com data retroativa.

Defesa - Os servidores iniciaram as suas atividades nas datas indicadas nas respectivas Portarias.

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Cumprimento parcial das recomendações deste Tribunal.

Defesa - Envidaram-se esforços para o cumprimento das recomendações deste Tribunal.

Setor Especializado deste Tribunal afastou a pretensão do responsável de se excluírem do cálculo do percentual de gastos com pessoal as importâncias relativas às despesas com o recolhimento da Pasep dos servidores (R\$ 4.888.088,24), à integralidade dos dispêndios com os inativos atrelados ao Regime Próprio de Previdência (R\$ 44.157.601,67), aos encargos sociais pagos pela Prefeitura ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Marília - IPREMM (R\$ 2.700.000,00) e aos gastos com pessoal realizados pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FUMES em relação aos funcionários cedidos ao Estado e pagos pela Faculdade de Medicina de Marília (R\$ 13.934.224,29).

Entretanto, observou a possibilidade de se aplicar a regra disposta no artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que permite sejam duplicados os prazos para a recondução das despesas da espécie, previstos no artigo 23 da mencionada norma de regência, quando observado baixo crescimento do PIB Nacional (inferior a 1%).

Assim, levando em conta que a extrapolação do limite de gastos com pessoal restou patente no encerramento do exercício de 2012 (59,01% da RCL) e que a Prefeitura eliminou 1/3 do excesso nos dois quadrimestres seguintes (57,09% da RCL),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

atingindo 53,30% da Receita Corrente Líquida já no final dos quatro primeiros meses de 2014, considerou regularizada a matéria, ressaltando as vedações contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, ao considerar no cálculo do percentual aludido no artigo 212 da Constituição Federal, o montante relativo aos restos a pagar da educação afetos ao exercício de 2012, liquidados entre fevereiro e dezembro de 2013 (R\$ 2.055.691,21) - não computados nas contas daquele período (2012) - além dos dispêndios com recolhimentos efetuados junto ao Pasesp (R\$ 1.389.674,00), apurou que o Executivo aplicou 27,14% dos recursos de impostos e transferências no ensino.

Também constatou a utilização da integralidade (100%) dos recursos provenientes do FUNDEB, dos quais 87,95 direcionaram-se à remuneração dos profissionais do magistério.

Assessoria Técnica (fls.192/201) e **Chefia de ATJ** (fl.202) opinaram pela emissão de parecer favorável às contas examinadas.

À vista da abertura de créditos adicionais, do déficit financeiro, das excessivas despesas com pessoal e das irregularidades verificadas no quadro de pessoal, o d. **Ministério Público** manifestou-se pela desaprovação dos demonstrativos em apreço (fls.203/206).

Em Memoriais trazidos a este Gabinete (20.10.15), o Procurador Jurídico do município ressalta os fundamentos que motivaram as manifestações da Assessoria Técnica e da Chefia de ATJ no sentido da aprovação dos balanços em exame.

Pareceres anteriores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Exercício de 2010: **desfavorável**¹ (TC-002689/026/10)

Exercício de 2011: **desfavorável**² (TC-001161/026/11)

Exercício de 2012: **desfavorável**³ (TC-001750/026/12)

É o relatório.

GCECR
JMCF

¹ TC-002689/026/10 - Contas do Prefeito de Marília - exercício de 2010 - Parecer desfavorável em face dos déficits orçamentário (6,76%) e financeiro (R\$ 43.205.575,10) e da falta de pagamento de precatórios (R\$ 5.657.779,33) - 1ª Câmara - sessão de 16.10.12 - Relatora: e. Conselheira Cristiana de castro Moraes. Pedido de Reexame desprovido (Tribunal Pleno - sessão de 25.09.13).

² TC-001161/026/11 - Contas do Prefeito de Marília - exercício de 2011 - Parecer desfavorável em face do déficit orçamentário (13,36%), da falta de pagamento de precatórios (R\$ 6.452.695,02), da abertura de créditos adicionais sem lastro financeiro, da falta de recolhimento das cotas patronais devidas à previdência e do atraso no recolhimento do Pasep - 1ª Câmara - sessão de 03.09.13 - Relator: e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho - Pedido de Reexame desprovido (Tribunal Pleno - sessão de 12.11.14)

³ TC-001750/026/12 - Contas do Prefeito de Marília - exercício de 2012 - Parecer desfavorável em face do descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dos déficits orçamentário (11,03%) e financeiro (R\$ 112.847.771,72), do resultado econômico negativo (R\$ 14.913.022,89) do crescimento da dívida de curto prazo, da falta de pagamento de precatórios, gastos com pessoal (58,66% da RCL) e dos recolhimentos parciais das contribuições devidas ao INSS e ao IPREM (2ª Câmara - sessão de 09.12.14 - Relator: e. Conselheiro Antonio Roque Citadini). Pedido de Reexame em instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-001818/026/13

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,14%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	87,95%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	55,45%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	23,99%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,07%	6%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art. 18	Existente	
População	197.342 habitantes	
Suplementação do Orçamento – autorizado pela LOA - 30%	Realizada – 25,04% (R\$ 106.101.468,06)	
Execução Orçamentária	Superávit - 2,94%	
Resultado Financeiro	Déficit - R\$ 66.762.490,65	
Remuneração de Agentes Políticos	Em ordem	
Precatórios	Em ordem	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	2,97%	

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados por meio da Lei Municipal nº 6.875/08 e, após revisão geral anual de 7,22% (Lei Municipal nº 7.572/13), não se observaram excessivos pagamentos no período em exame.

Além do regular recolhimento das quantias devidas ao INSS, ao FGTS, ao Pasep e ao Instituto de Previdência do Município de Marília, os repasses à Câmara em valor (R\$ 10.707.450,26) correspondente a 4,07% da receita tributária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ampliada do exercício anterior (2012 - R\$ 263.017.208,02) permaneceram aquém do limite (6%) imposto pelo inciso II do artigo 29-A da Constituição Federal⁴.

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 8.833.787,65) atingiram 55,45% da Receita Corrente Líquida (R\$ 295.385.497,74) no exercício, acima do limite de 54% previsto na alínea "b", do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar nº 101/00⁵.

Conforme percuciente manifestação da assessoria especializada deste Tribunal às fls.177/187, inexistem razões para se acolher o pleito do interessado de se excluírem do cálculo do percentual de gastos com pessoal as importâncias relativas às despesas com recolhimento do Pasep dos servidores (R\$ 4.888.088,24), à integralidade dos dispêndios com os inativos atrelados ao Regime Próprio de Previdência (R\$ 44.157.601,67), aos encargos sociais pagos pela Prefeitura ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Marília - IPREMM (R\$ 2.700.000,00) e aos gastos com pessoal realizados pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FUMES em relação aos funcionários cedidos ao Estado e pagos pela Faculdade de Medicina de Marília (R\$ 13.934.224,29).

⁴ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes.

⁵ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, a regra de recondução prevista no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁶ determina seja o percentual excedente eliminado nos dois quadrimestres seguintes àquele em que se observou a anomalia (1/3 no 1º quadrimestre e 2/3 no segundo quadrimestre).

Já o artigo 66 e parágrafos da Lei Complementar Federal nº 101/00⁷ permite sejam duplicados os prazos da recondução das despesas da espécie, previstos no mencionado diploma legal (artigo 23 da LRF), quando observado baixo crescimento do PIB Nacional (inferior a 1%).

⁶ **Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

⁷ **Art. 66.** Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, possível o acionamento do dispositivo, considerando que o PIB Nacional divulgado pelo IBGE em 1º de março de 2013 cresceu apenas 0,9% em relação ao antecedente período de observação. Deste modo, possível ao Executivo reduzir seus gastos com pessoal nos quatro quadrimestres seguintes àquele em que se detectou a impropriedade (1/3 nos dois primeiros quadrimestres e 2/3 nos dois quadrimestres seguintes).

Conforme indicado no laudo de fiscalização (fl.25), tais despesas superaram o limite legal no encerramento do exercício de 2012 (59,01% da RCL) e, já nos dois quadrimestres seguintes (1º e 2º quadrimestres de 2013), a Prefeitura eliminou mais do que 1/3 do excesso observado, atingindo 57,09% da Receita Corrente Líquida, em agosto de 2013.

Demais, conseguiu reduzir os dispêndios da espécie ao patamar de 53,30%, inferior ao limite legal (54%), no encerramento do quarto quadrimestre seguinte àquele em que se verificou o referido defeito (3º quadrimestre de 2013 e 1º quadrimestre de 2014). Nestas condições pode-se considerar regularizada a matéria, ressalvando-se, todavia, as vedações contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A propósito, o Executivo deverá, imediatamente, reestruturar seu quadro de pessoal de modo a privilegiar a regra da admissão de servidores por meio de concurso público, objetivando a redução da quantidade de servidores que ocupam cargos de provimento em comissão, rever a situação dos funcionários cedidos a outros órgãos ou entidades e restringir o pagamento de horas extras aos termos da legislação de regência.

A inadequada abertura de créditos suplementares é capaz de desfigurar o orçamento original e de aumentar o risco da ocorrência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

déficit da execução orçamentária, em prejuízo à prudência da gestão pública e ao equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso, a despeito das alterações do orçamento no primeiro ano da gestão, da ordem de 25,04% da despesa inicialmente prevista, não houve prejuízo aos demonstrativos em apreço, uma vez que o expressivo déficit da execução orçamentária registrado em 2012 (11,03%) transformou-se em superávit de 2,94% no exercício em exame.

Destaca-se, ainda, a retração do déficit financeiro (R\$ 66.762.490,65) quando cotejado com aquele observado no antecedente exercício (R\$ 107.590.826,39), bem como a variação positiva dos resultados econômico e patrimonial. Deverá a origem, todavia, equacionar seus endividamentos de curto e de longo prazo.

Já a diminuta expansão do saldo da dívida ativa (4,19%) em relação ao pretérito exercício (2012) reclama o incremento de meios de cobrança que possibilitem sua imediata e efetiva redução.

Embora efetuada a opção pelo regime especial anual de pagamento de precatório, previsto pela Emenda Constitucional nº 62/09, o Executivo deixou de efetuar os depósitos das parcelas devidas no antecedente exercício, consoante apontado no processo TC-001750/026/12.

Como consequência, houve bloqueio de parte das suas receitas advindas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para saldar o valor atrasado devido.

Com vistas a regularizar a situação da sua dívida judicial, no início do exercício em apreço (2013) a Administração firmou acordo com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça⁸, objetivando saldar os débitos no prazo de 15 anos.

Constatado pela Fiscalização o pagamento das parcelas relativas aos exercícios anteriores conforme os termos de mencionado ajuste, que, adicionadas ao valor anteriormente bloqueado (R\$ 4.080.174,01), alcançaram, no período, R\$ 6.532.109,01 (fls. 126/130 do anexo I).

Também verificou que as prestações (R\$ 593.183,29) derivadas do parcelamento (12 vezes) da quantia (R\$ 7.118.199,48) relativa aos débitos de 2013 foram regularmente depositadas, encontrando-se o município adimplente quanto ao pagamento de precatórios (Certidão do Tribunal de Justiça, fls. 133/134 do anexo I).

Após ajustes, a equipe técnica da Unidade Regional de Presidente Prudente concluiu que o ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a 24,61% da receita resultante de impostos, aquém do mínimo previsto no artigo 212 da Constituição Federal⁹.

Entretanto, conforme apurado pelo setor especializado deste Tribunal às fls.187/188, consta do relatório afeto às contas do Prefeito de

⁸ **Acordo firmado junto ao DEPRE:**

- a) Em 2013: além do bloqueio judicial de R\$ 4.080.174,01, propôs depósitos de 10 parcelas mensais no valor de R\$ 242.193,50 para saldar o valor correspondente aos exercícios de 2010, 2011 e 2012.
- b) A partir de 2014: obedecer à regra constitucional que determina o encerramento da dívida no prazo máximo de 15 (quinze) anos a partir da EC 62/09.

⁹ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Marília relativas ao exercício de 2012 (TC-001750/026/12), glosa do montante de R\$ 8.338.861,65 correspondente aos restos a pagar de 2012 que deixaram de ser quitados até 31.01.13.

O laudo registrou o efetivo pagamento dos mencionados restos a pagar de 2012 (R\$ 6.256.741,42) entre 1º.02.13 e 30.09.13, assistindo razão ao responsável ao pretender a incorporação do valor ao total de dispêndios com o ensino, no período em apreço.

Mostrou-se apropriada, ainda, a inclusão ao cálculo da importância (R\$ 1.389.674,00) relativa aos recolhimentos efetuados junto ao Pasep, uma vez não empenhados, de início, nas dotações da educação, conforme indicado nos registros do sistema AUDESP.

Refeitas as contas, apurou-se a aplicação de 27,14% da receita de impostos na manutenção do ensino, acima, portanto, do mínimo constitucional. Demais, 64,47% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT¹⁰.

Houve, também, a utilização de 100% do montante advindo do FUNDEB no período examinado, em

¹⁰ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

atendimento ao previsto pelo artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07¹¹.

Do mesmo modo, à saúde municipal direcionaram-se 23,99% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT¹².

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto, são realizados pelo Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM, que deverá elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico nos termos da Lei Federal nº 11.445/07.

Severa advertência deve ser endereçada à Prefeitura para que providencie a imediata correção dos vícios verificados no transbordo, no transporte e na destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, bem assim adote medidas para homologação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos moldes da Lei Federal nº 12.305/10.

Conseguiu a origem justificar as anomalias detectadas nos itens formalização das licitações, dispensas e inexigibilidades, falhas na

¹¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

¹² **Art. 77.** (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrução e análise do cumprimento das exigências legais.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE MARÍLIA, relativas ao exercício de 2.013.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Presidente Prudente - UR-5 para que a Administração Municipal edite o Plano de Mobilidade Urbana, observe o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, respeite o prazo para repasse de duodécimos ao Legislativo redimensione as despesas com publicidade e propaganda, cumpra a ordem cronológica de pagamentos, corrija as distorções dos dados informados ao sistema Audesp e atente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os defeitos apontados nos itens controle interno, contabilização da dívida ativa, patrimônio, gerenciamento da folha de pagamento, livros e registros e denúncias.

Por fim, determino a formação de autos apartados para a análise das despesas com a contribuição mensal à Associação dos Funcionários Públicos de Marília para custeio de plano de assistência médica destinado aos funcionários municipais, mediante a contratação da empresa Unimed de Marília - Cooperativa de Trabalho Médico, bem como o encaminhamento de cópia de fls.36/39 dos presentes autos, fls.165/199 do anexo I e fls.203/238 do anexo II ao Ministério Público local, tendo em conta a existência de Ação Penal de Apropriação Indébita nº 0021526-49.200098.26.0344 sobre a matéria que tramita na Primeira Vara Criminal de Marília.

É O MEU VOTO.